

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2829, DE 2015

Dispõe sobre a democratização, descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais de interesse social

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a inclusão de um novo artigo na Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o fim de estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos da União ou por ela geridos. Mais especificamente, propõe-se que a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais no âmbito do SNHIS deve ser feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata.

O nobre autor justifica a proposição argumentando que ela é importante para coibir o uso político dos programas habitacionais de interesse social.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS com o objetivo de viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

A estruturação, organização e atuação do SNHIS, nos termos da lei em comento, deve observar os seguintes princípios: a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social; b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social; c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios; e, d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Não é sem motivo que se dá, na lei, atenção à democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios no âmbito do SNHIS. Como observa com muita propriedade o autor da proposição em discussão, a experiência demonstra que a falta de adequado controle social na execução de projetos habitacionais, favorece o seu uso político.

Entretanto, embora a lei estabeleça a democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios como um dos seus princípios, não estabelece nenhum regramento que assegure sua efetiva consecução.

Parece-nos, portanto, absolutamente oportuna a proposta do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo de condicionar a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais no âmbito do SNHIS à realização de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata

aos interessados. Com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto estamos propondo uma modificação que deixe claro que o sorteio deve ser aplicado apenas aos financiamentos custeados com recursos do Tesouro Nacional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2829, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2829, DE 2015

Dispõe sobre a democratização, descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais de interesse social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para efeito de observação do princípio elencado na alínea “c” do inciso I do caput do art. 4º, a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do SNHIS, deve ser feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata, nos termos de regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2016-17260.docx